

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.162.964 - RJ  
(2012/0172215-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE** : **CONDOMINIO DO EDIFICIO JENNY ANDRADE FARIA**  
**ADVOGADO** : **CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE FARIAS E OUTRO(S) -**  
**RJ060062**  
**EMBARGADO** : **DEPAC - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES**  
**MOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO** : **MARIA LÚCIA DE SOUSA MASSA PIRES**  
**REPR. POR** : **IVAN ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS -**  
**ADMINISTRADOR**  
**ADVOGADO** : **EDSON VICTOR JAVOSKI - RJ012922**

**EMENTA**

COMERCIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI N. 7.661/45. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. NATUREZA DE ENCARGOS DA MASSA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. REDAÇÃO ORIGINAL DOS ARTS. 186 A 188 DO CTN. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS VENCIDOS ANTES DA FALÊNCIA. MELHOR EXEGESE.

1. O recurso comporta conhecimento, porquanto demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à preferência de pagamento dos créditos decorrentes da massa falida em detrimento dos créditos fiscais gerados antes da falência e à exegese do sistema de preferências traçado nos arts. 124 do Decreto-lei n. 7.661/45 e 186 a 188 do Código Tributário Nacional.

2. As turmas da Primeira Seção possuem entendimento de que os encargos da massa, tais como custas e despesas processuais geradas no curso do processo de falência e remuneração do síndico, devem ser pagos com preferência sobre os créditos tributários.

3. A Quarta Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ao classificar as despesas condominiais vencidas após a decretação da quebra como encargos da massa, decidiu que estes não preferem os créditos tributários nas falências processadas sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45.

4. Os créditos fiscais vencidos antes da falência preferem aos encargos da massa falida e, até mesmo, aos créditos fiscais posteriores à quebra, nas redações originais dos arts. 186 a 188 do Código Tributário Nacional, ou seja, antes da modificação sofridas pela Lei Complementar n. 118/05 para refletir a nova sistemática criada pela

# *Superior Tribunal de Justiça*

Lei n. 11.101/05, que impôs alterações na classificação dos créditos falimentares, reposicionando na ordem de preferência inclusive aqueles de natureza extraconcursal.

Embargos de divergência improvidos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, conheceu e negar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de março de 2018(Data do Julgamento).

**MINISTRA LAURITA VAZ**  
Presidente

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.162.964 - RJ  
(2012/0172215-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**EMBARGANTE** : CONDOMINIO DO EDIFICIO JENNY ANDRADE FARIA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE FARIAS E OUTRO(S) -  
RJ060062  
**EMBARGADO** : DEPAC - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES  
MOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : MARIA LÚCIA DE SOUSA MASSA PIRES  
**REPR. POR** : IVAN ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS -  
ADMINISTRADOR  
**ADVOGADO** : EDSON VICTOR JAVOSKI - RJ012922

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JENNY ANDRADE FARIA contra acórdão da Terceira Turma de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa é a seguinte (fl. 201, e-STJ):

*"COMERCIAL. FALÊNCIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. NATUREZA. ORDEM DE PREFERÊNCIA.*

*1. A Lei nº 11.101/05 impôs alterações na classificação dos créditos falimentares, reposicionando na ordem de preferência inclusive aqueles de natureza extraconcursal. Atualmente, os encargos da massa (art. 84, III) precedem os créditos tributários, sejam eles anteriores (art. 83, III) ou posteriores (art. 84, V) à decretação da quebra.*

*2. Sob a égide do DL nº 7.661/45, porém, a realidade era outra. Os créditos tributários anteriores à falência eram extraconcursais e tinham privilégio sobre os encargos da massa. Além disso, entre os encargos da massa, os créditos tributários surgidos após a quebra tinham preferência absoluta.*

*3. Considerando que as cotas condominiais vencidas após a decretação da falência têm inegável natureza de encargos da massa, o seu pagamento, nas falências processadas com base no DL nº 7.661/45, somente ocorrerá após a satisfação dos créditos de caráter trabalhista e fiscal.*

*4. Recurso especial não provido".*

Os aclaratórios opostos contra esse acórdão foram rejeitados (fl. 220, e-STJ).

# *Superior Tribunal de Justiça*

O embargante alega divergência jurisprudencial em relação à aplicação dos arts. 102, *caput* e § 1º, e 124 do Decreto-Lei n. 7.661/45, uma vez que o acórdão impugnado considerou que os créditos fiscais vencidos antes da falência preferem aos encargos da massa falida e aos créditos fiscais posteriores à quebra.

Eis os paradigmas colacionados:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA CREDITÍCIA. CUSTAS E DESPESAS EM SENTIDO ESTRITO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A controvérsia cinge-se à análise da preferência do crédito tributário em relação a outros créditos, tendo em vista o entendimento do Tribunal de origem no sentido de que "o crédito tributário não tem preferência às custas e despesas processuais devidas ao Poder Judiciário e seus auxiliares no processo de execução. Interpretação sistemática dos arts. 186 e 188 do CTN" (fl. 55).*

*2. Na hipótese dos autos, os fatos ocorreram sob a égide das redações originais dos arts. 186 e 188 do Código Tributário Nacional. Assim, nos termos destes dispositivos legais, o crédito tributário possui preferência em relação aos demais créditos, exceto quanto àqueles decorrentes da legislação do trabalho, bem como dos encargos da massa falida - incluindo-se aí os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência -, os quais deveriam ser pagos com preferência em relação a quaisquer outros créditos e às dívidas da massa. Precedentes.*

*3. Da análise da natureza jurídica das despesas em sentido estrito e das custas, pode-se concluir que tais verbas não se enquadram no conceito de créditos trabalhistas. Todavia, enquadram-se nos encargos devidos pela massa falida, porquanto: (a) as despesas em sentido estrito devidas pela empresa fazem parte das obrigações assumidas pela massa falida no curso do processo; (b) as custas judiciais já possuem, por sua própria natureza tributária, o privilégio previsto na Seção II do Capítulo VI do Código Tributário Nacional. No entanto, no caso específico dos autos, o crédito relativo às custas judiciais está entre os encargos tributários da massa falida, de modo que tem uma preferência ainda maior em seu pagamento, conforme previsto no art. 188 do CTN. Dessa maneira, interpretando-se sistematicamente as redações anteriores dos arts. 186 e 188 do CTN, verifica-se que as referidas custas e despesas possuem preferência em relação aos créditos tributários em geral, por se enquadrarem entre os encargos devidos pela massa falida.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

4. As custas e emolumentos, quando devidas pela Fazenda Pública, gozam do privilégio estatal de não precisarem ser antecipadas, devendo ser pagas, ao final da demanda, pelo vencido, nos termos dos arts. 39, da Lei 6.830/80 e 27 do CPC. Por outro lado, as despesas em sentido estrito não gozam desse mesmo privilégio, sendo certo que, mesmo quando devidas pela Fazenda Pública, devem ser pagas no momento do requerimento da diligência ou de qualquer outro ato processual, na medida em que, neste caso, os atos são praticados por terceiros que não se podem sujeitar ao ônus de arcar com as despesas de sua prática em favor do ente estatal. Precedentes.

5. *Recurso especial desprovido*" (REsp 898.214/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 16.8.2007, DJ 24.9.2007, p. 260.);

**"FALÊNCIA. PREFERÊNCIA. REMUNERAÇÃO DO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.**

1. A remuneração do síndico por estar inserida dentro dos encargos da massa goza de preferência até mesmo relativamente aos créditos tributários. Súmula 219-STJ.

2. *Recurso especial provido*" (REsp 155.713/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.2.2005, DJ 4.4.2005, p. 235.).

O embargante, em resumo, sustenta divergência quanto à preferência de pagamento dos créditos decorrentes da massa falida em detrimento dos créditos fiscais gerados antes da falência.

Pugna pelo acolhimento do dissídio e pelo reconhecimento da tese albergada pelas turmas que compõe a Primeira Seção no sentido de que os encargos da massa, por serem indispensáveis à liquidação do ativo e pagamento aos credores, são despesas que a todos beneficiam e, portanto, devem ser pagas prioritariamente aos créditos fiscais.

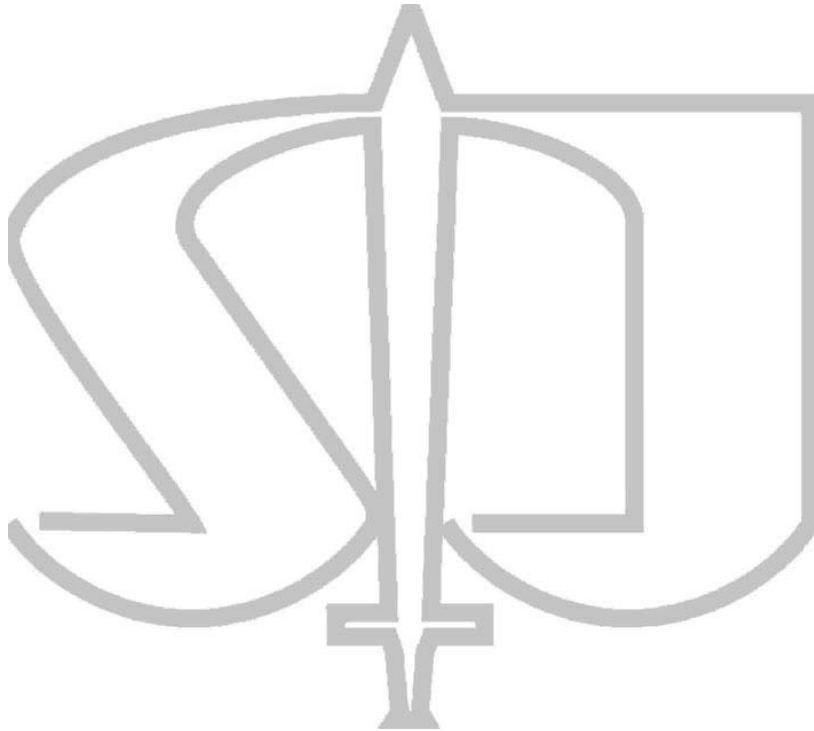
Parecer do Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de divergência nos termos da seguinte ementa (fl. 331, e-STJ):

**'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALÊNCIA. DL. 7.661/45. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. NATUREZA DE ENCARGOS DA MASSA. PAGAMENTO. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTEMÁTICA DOS ARTS. 186 A 188 DO CTN, NA REDAÇÃO ORIGINAL. ENTENDIMENTO**

# *Superior Tribunal de Justiça*

*MANIFESTADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MERECE PREVALECER. Pelo conhecimento dos embargos de divergência, contudo pelo não provimento, a fim de que prevaleça o entendimento manifestado no acórdão ora recorrido".*

É, no essencial, o relatório.



**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.162.964 - RJ  
(2012/0172215-3)**

**EMENTA**

COMERCIAL. FALÊNCIA. DECRETO-LEI N. 7.661/45. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. NATUREZA DE ENCARGOS DA MASSA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. REDAÇÃO ORIGINAL DOS ARTS. 186 A 188 DO CTN. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS FISCAIS VENCIDOS ANTES DA FALÊNCIA. MELHOR EXEGESE.

1. O recurso comporta conhecimento, porquanto demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à preferência de pagamento dos créditos decorrentes da massa falida em detrimento dos créditos fiscais gerados antes da falência e à exegese do sistema de preferências traçado nos arts. 124 do Decreto-lei n. 7.661/45 e 186 a 188 do Código Tributário Nacional.

2. As turmas da Primeira Seção possuem entendimento de que os encargos da massa, tais como custas e despesas processuais geradas no curso do processo de falência e remuneração do síndico, devem ser pagos com preferência sobre os créditos tributários.

3. A Quarta Turma, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, ao classificar as despesas condominiais vencidas após a decretação da quebra como encargos da massa, decidiu que estes não preferem os créditos tributários nas falências processadas sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45.

4. Os créditos fiscais vencidos antes da falência preferem aos encargos da massa falida e, até mesmo, aos créditos fiscais posteriores à quebra, nas redações originais dos arts. 186 a 188 do Código Tributário Nacional, ou seja, antes da modificação sofridas pela Lei Complementar n. 118/05 para refletir a nova sistemática criada pela Lei n. 11.101/05, que impôs alterações na classificação dos créditos falimentares, reposicionando na ordem de preferência inclusive aqueles de natureza extraconcursal.

Embargos de divergência improvidos.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Os presentes embargos de divergência comportam conhecimento, porquanto caracterizado o dissídio entre o acórdão ora embargado, proferido no âmbito da Terceira Turma, e os acórdãos proferidos no REsp 898.214/RS, pela Primeira Turma e REsp 155.713/MG, pela Segunda Turma.

No acórdão ora embargado, decidiu-se que as cotas condominiais vencidas após a decretação da quebra, embora possuam inegável natureza de encargos da massa, somente devem ser pagas nas falências processadas sobre a égide do DL n. 7.661/45, como no caso, após a satisfação dos créditos de natureza trabalhista e fiscal. Considerou-se, pois, que os créditos fiscais vencidos antes da falência, nas redações originais dos arts. 186 e 188, do CTN, preferiam aos encargos da massa falida e, até mesmo, aos créditos fiscais posteriores à quebra.

Nos acórdãos paradigmas, contudo, consignou-se que os encargos da massa – representados, no caso examinado pela Primeira Turma, por custas e despesas processuais geradas no curso do processo de falência e, na hipótese analisada pela Segunda Turma, pela remuneração do síndico –, deveriam ser pagos com preferência sobre os créditos tributários.

Nesse contexto, reproduzo o decidido pelo acórdão embargado acerca do referido ponto:

*"Em primeiro lugar, mister se faz destacar que a falência em questão se processa ainda com base no DL n° 7.661/45, tendo em vista que, nos termos do art. 192 da Lei n° 11.101/05, “esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência”.*

*A Lei n° 11.101/05 impôs alterações na classificação dos créditos falimentares, reposicionando na ordem de preferência inclusive aqueles de natureza extraconcursal. Atualmente, os encargos da massa (art. 84, III) precedem os créditos tributários, sejam eles anteriores (art. 83, III) ou posteriores (art. 84, V) à decretação da quebra.*

*O próprio CTN foi alcançado por essa reforma, tendo os seus arts. 186 e 188 sido modificados pela LC n° 118/05 para refletir a nova sistemática criada pela Lei n° 11.101/05. O art. 186 foi acrescido de um parágrafo único, cujo inciso I dispõe que “o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado”. Já o art. 188 teve sua redação alterada, passando a*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*estabelecer que “são extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência”.*

*Não era essa, contudo, a realidade existente na vigência do DL nº 7.661/45.*

*O art. 124 da antiga Lei de Falências determinava que os encargos e dívidas da massa fossem pagos prioritariamente sobre créditos concursais, ressalvando expressamente, porém, o comando do art. 102, cujo § 1º dispunha que “preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem dessa prioridade” (sem destaque no original).*

*Nesse aspecto, o CTN – erigido ao status de Lei Complementar pela CF/88 – na redação então vigente, dispunha em seu art. 186 que “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho”.*

*O art. 187 do CTN, por sua vez, estabelecia que “a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento”.*

*Finalmente, o art. 188 do CTN regia serem “encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência”. A redação do artigo é falha e gera dúvidas interpretativas, mas, a partir de uma exegese sistemática, realizada à luz dos artigos anteriores, conclui-se inevitavelmente que, ao alçar os créditos tributários surgidos após a quebra à condição de encargos da massa, pagáveis preferencialmente a “quaisquer outros”, o legislador evidentemente referiu-se a quaisquer outros encargos da massa e não a quaisquer outros créditos da falência, tanto que, como visto, o art. 186 do CTN dispunha expressamente que “o crédito tributário prefere a qualquer outro”, excepcionando apenas os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Ademais, se a expressão “quaisquer outros” se referisse a quaisquer outros créditos da falência, os encargos da massa também teriam preferência frente aos créditos trabalhistas, do que não se cogita.*

***Assim, sob a égide do DL nº 7.661/45, os créditos tributários anteriores à falência eram extraconcursais e tinham privilégio sobre os encargos da massa. Entre os encargos da massa, os créditos tributários surgidos após a quebra tinham preferência absoluta.***

***Em outras palavras, no rol geral de credores: (i) os créditos tributários anteriores à quebra ficavam posicionados abaixo dos***

# *Superior Tribunal de Justiça*

***créditos por acidente do trabalho e acima dos encargos da massa; e (ii) entre os encargos da massa, os créditos tributários surgidos após a decretação da quebra gozavam de preferência absoluta.***

*Outro não era o entendimento da doutrina à época. José da Silva Pacheco anotava que os créditos fiscais, assim como os trabalhistas “têm prioridade especial, como créditos não-concursais, não sujeitos à concorrência com os demais créditos da falência”, destacando que “ambos são da mesma categoria”, “com a diferença de que os fiscais podem ser ajuizados independentemente da falência e estes têm de ser atendidos na falência” (Processo de falência e concordata. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp. 473-474).*

*No mesmo sentido a lição de Amador Paes de Almeida, que, no que releva para a espécie, estabelecia a seguinte ordem de preferência para o quadro geral de credores: (i) trabalhistas; (ii) por acidente do trabalho; (iii) tributários; (iv) encargos da massa; e (v) dívidas da massa (Curso de falência e concordata. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 354).*

*Dessarte, como as cotas condominiais vencidas após a decretação da falência têm inegável natureza de encargos da massa, o seu pagamento, nas falências processadas com base no DL nº 7.661/45, somente ocorrerá após a satisfação dos créditos de caráter trabalhista e fiscal.”*

Os julgados paradigmas, no entanto, asseveram que:

***“da análise da natureza jurídica das despesas em sentido estrito e das custas, pode-se concluir que tais verbas não se enquadram no conceito de créditos trabalhistas. Todavia, enquadram-se nos encargos devidos pela massa falida, porquanto: (a) as despesas em sentido estrito devidas pela empresa fazem parte das obrigações assumidas pela massa falida no curso do processo; (b) as custas judiciais já possuem, por sua própria natureza tributária, o privilégio previsto na Seção II do Capítulo VI do Código Tributário Nacional. No entanto, no caso específico dos autos, o crédito relativo às custas judiciais está entre os encargos tributários da massa falida, de modo que tem uma preferência ainda maior em seu pagamento, conforme previsto no art. 188 do CTN. Dessa maneira, interpretando-se sistematicamente as redações anteriores dos arts. 186 e 188 do CTN, verifica-se que as referidas custas e despesas possuem preferência em relação aos créditos tributários em geral, por se enquadrarem entre os encargos devidos pela massa falida”.***

Com razão, todavia, o douto *Parquet* federal ao afirmar que o entendimento albergado pela Terceira Turma, mais recente, embora isolado, espelha a

# *Superior Tribunal de Justiça*

melhor exegese do sistema de preferências traçado nos arts. 124 do DL n. 7.661/45 e 186 a 188 do CTN, estes em sua redação original, conforme elucidativo trecho do voto condutor proferido pela e. Ministra Relatora:

*“O art. 124 da antiga Lei de Falências determinava que os encargos e dívidas da massa fossem pagos prioritariamente sobre créditos concursais, ressalvando expressamente, porém, o comando do art. 102, cujo § 1º dispunha que “preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem dessa prioridade” (sem destaque no original).*

*Nesse aspecto, o CTN – erigido ao status de Lei Complementar pela CF/88 – na redação então vigente, dispunha em seu art. 186 que “o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho”.*

*O art. 187 do CTN, por sua vez, estabelecia que “a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento”.*

*Finalmente, o art. 188 do CTN regia serem “encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência”. A redação do artigo é falha e gera dúvidas interpretativas, mas, a partir de uma exegese sistemática, realizada à luz dos artigos anteriores, conclui-se inevitavelmente que, ao alçar os créditos tributários surgidos após a quebra à condição de encargos da massa, pagáveis preferencialmente a “quaisquer outros”, o legislador evidentemente referiu-se a quaisquer outros encargos da massa e não a quaisquer outros créditos da falência, tanto que, como visto, o art. 186 do CTN dispunha expressamente que “o crédito tributário prefere a qualquer outro”, excepcionando apenas os créditos decorrentes da legislação do trabalho.*

*Ademais, se a expressão “quaisquer outros” se referisse a quaisquer outros créditos da falência, os encargos da massa também teriam preferência frente aos créditos trabalhistas, do que não se cogita.*

*Assim, sob a égide do DL nº 7.661/45, os créditos tributários anteriores à falência eram extraconcursais e tinham privilégio sobre os encargos da massa. Entre os encargos da massa, os créditos tributários surgidos após a quebra tinham preferência absoluta.*

*(...).*

*Dessarte, como as cotas condominiais vencidas após a decretação da falência têm inegável natureza de encargos da massa,*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*o seu pagamento, nas falências processadas com base no DL nº 7.661/45, somente ocorrerá após a satisfação dos créditos de caráter trabalhista e fiscal”.*

Deve prevalecer, pois, a conclusão contida no acórdão embargado de que os encargos da massa, nos quais se incluem as despesas condominiais vencidas após a decretação da quebra, não preferem os créditos tributários nas falências processadas sob a égide do DL n. 7.661/45.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de divergência.

É como penso. É como voto.



MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2012/0172215-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EResp 1.162.964 / RJ**

Números Origem: 19810017034247      200800227310      200902024291      200913506821

PAUTA: 16/11/2016

JULGADO: 07/12/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. FRANCO DEYBSON SORIANO DE ARAÚJO

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO JENNY ANDRADE FARIA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE FARIAS E OUTRO(S) - RJ060062  
EMBARGADO : DEPAC - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA  
- MASSA FALIDA  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE SOUSA MASSA PIRES  
REPR. POR : IVAN ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS - ADMINISTRADOR  
ADVOGADO : EDSON VICTOR JAVOSKI - RJ012922

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos de divergência e negando-lhes provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Aguardam os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha.

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.162.964 - RJ (2012/0172215-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

**EMBARGANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO JENNY ANDRADE FARIA**

**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE FARIAS E OUTRO(S) - RJ060062**

**EMBARGADO : DEPAC - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - MASSA FALIDA**

**ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE SOUSA MASSA PIRES**

**REPR. POR : IVAN ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS - ADMINISTRADOR**

**ADVOGADO : EDSON VICTOR JAVOSKI - RJ012922**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COTA CONDOMINIAL VENCIDA APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA DA EMPRESA. AÇÃO FALIMENTAR PROCESSADA NO RITO DO DECRETO-LEI 7.661/1945. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Nestes Embargos de Divergência a questão controvertida reside em identificar se os créditos tributários devem ser pagos preferencialmente em relação aos encargos ou dívidas da massa falida, **na Ação de Falência que tramita nos termos do Decreto-Lei 7.661/1945.**

2. Em sua redação original, o art. 186 do CTN prescrevia que "O crédito tributário prefere a qualquer outro, **seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho**".

3. A norma acima deve ser interpretada em conjunto com a do art. 102, § 1º, do Decreto-Lei 7.661/1945, isto é, "Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, **por lei especial, gozarem essa prioridade**".

4. É irrelevante analisar se o crédito tributário, no caso concreto, é anterior ou posterior à decretação da falência, pois, em qualquer hipótese, havia lei especial fixando a preferência do crédito tributário sobre os encargos da massa: a) na primeira hipótese, ou seja, se o crédito tributário for anterior aos encargos da massa, a preferência tem guarida na aplicação conjunta do art. 186 do CTN c.c. o art. 102, § 1º, do DL 7.661/1945; b) na segunda hipótese (crédito tributário posterior à decretação da falência), o respaldo legal é encontrado no art. 188 do CTN (redação original), segundo o qual "são encargos da massa falida, **pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa**, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência" – isto é, os encargos da massa, de natureza tributária, são pagos preferencialmente sobre os demais encargos e dívidas da massa.

5. Somente após a alteração promovida pela Lei Complementar 118/2005 no art. 186 do CTN é que o crédito tributário deixou de ter preferência absoluta em relação aos encargos e dívidas da massa (agora denominados "créditos extraconcursais): "Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos

decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. **Na falência: I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais** ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado (...)"

6. A modificação acima, no entanto, somente é aplicável no regime das falências processadas no rito da Lei 11.101/2005, inadmissível no caso concreto, conforme observado no acórdão embargado, em razão do art. 192 da Lei 11.101/2005 ("esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência").

7. Voto-vista no sentido de acompanhar o Relator para negar provimento aos Embargos de Divergência.

### **VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:** Sr. Presidente, nestes Embargos de Divergência a questão controvertida reside em identificar se os créditos tributários devem ser pagos preferencialmente em relação aos encargos ou dívidas da massa falida, **na Ação de Falência que tramita nos termos do Decreto-Lei 7.661/1945.**

Em síntese, a embargante afirma ser credora de cotas condominiais devidas pela empresa DEPAC – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., vencidas após a decretação de sua quebra. Insurgiu-se contra decisão judicial que, embora tenha reconhecido que os débitos constituem encargos da massa, concluiu que antes devem ser pagos os créditos trabalhistas e fiscais.

A decisão foi confirmada na Corte local e no julgamento da Terceira Turma do STJ, em acórdão assim ementado:

**COMERCIAL. FALÊNCIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. NATUREZA. ORDEM DE PREFERÊNCIA.**

1. A Lei nº 11.101/05 impôs alterações na classificação dos créditos falimentares, reposicionando na ordem de preferência inclusive aqueles de natureza extraconcursal. Atualmente, os encargos da massa (art. 84, III) precedem os créditos tributários, sejam eles anteriores (art. 83, III) ou posteriores (art. 84, V) à decretação da quebra.

2. Sob a égide do DL nº 7.661/45, porém, a realidade era outra. Os créditos tributários anteriores à falência eram extraconcursais e tinham privilégio sobre os encargos da massa. Além disso, entre os encargos da massa, os créditos tributários surgidos após a quebra tinham preferência absoluta.

3. Considerando que as cotas condominiais vencidas após a

# Superior Tribunal de Justiça

decretação da falência têm inegável natureza de encargos da massa, o seu pagamento, nas falências processadas com base no DL nº 7.661/45, somente ocorrerá após a satisfação dos créditos de caráter trabalhista e fiscal.

4. Recurso especial não provido.

Contra a referida decisão colegiada, foi interposto o presente recurso, no qual se aponta dissídio com os seguintes precedentes: REsp 898.214/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 24.9.2007, p. 260, e REsp 155.713/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 4.4.2005, p. 235.

Admitido o recurso, não foi apresentada impugnação (fl. 325, e-STJ).

Em parecer, o *Parquet* opinou pelo desprovimento dos Embargos de Divergência.

O e. Ministro Humberto Martins, em judicioso voto, negou provimento ao recurso, afirmando que a interpretação sistemática do art. 124 do Decreto-Lei 7.661/1945 e dos arts. 186 a 188 do CTN leva à conclusão adotada no acórdão embargado.

Pedi vista dos autos.

Registro, de antemão, que vou acompanhar o Relator, tendo em vista que a discussão está restrita à Ação Falimentar processada no rito do Decreto-Lei 7.661/1945.

O confronto entre o crédito tributário e os encargos da massa falida era solucionado pelo art. 186 do CTN, que, em sua redação original, prescrevia:

**Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.**

Por se tratar de norma especial, deve ser interpretado em conjunto com a regra do art. 102, § 1º, do DL 7.661/1945:

Art. 102. (...)

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente do trabalho e os outros créditos que, **por lei especial**, gozarem essa prioridade.

# Superior Tribunal de Justiça

É irrelevante perquirir se o crédito tributário, no caso concreto, é anterior ou posterior à decretação da falência, pois, em qualquer hipótese, havia lei especial fixando a preferência do crédito tributário sobre os encargos da massa: a) na primeira hipótese, ou seja, se anterior aos encargos da massa, a preferência do crédito tributário tem guarida na aplicação conjunta do art. 186 do CTN c.c. o art. 102, § 1º, do DL 7.661/1945; b) na segunda hipótese, o respaldo legal é encontrado no art. 188 do CTN (redação original), segundo o qual "são encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência" – isto é, os encargos da massa, de natureza tributária, são pagos preferencialmente sobre os demais encargos e dívidas da massa.

Somente após a alteração promovida pela Lei Complementar 118/2005 no art. 186 do CTN é que o crédito tributário deixou de ter preferência absoluta em relação aos encargos e dívidas da massa (agora denominados "créditos extraconcursais):

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. **Na falência:**

**I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais** ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

A modificação acima, no entanto, somente é aplicável no regime das falências processadas no rito da Lei 11.101/2005, inadmissível no caso concreto, conforme observado no acórdão embargado, em razão do art. 192 da Lei 11.101/2005 ("esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência").

Com essas considerações, **acompanho o Relator para negar provimento aos Embargos de Divergência.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2012/0172215-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EREsp 1.162.964 / RJ**

Números Origem: 19810017034247      200800227310      200902024291      200913506821

PAUTA: 07/03/2018

JULGADO: 07/03/2018

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO JENNY ANDRADE FARIA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE FARIAS E OUTRO(S) - RJ060062  
EMBARGADO : DEPAC - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA  
- MASSA FALIDA  
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE SOUSA MASSA PIRES  
REPR. POR : IVAN ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS - ADMINISTRADOR  
ADVOGADO : EDSON VICTOR JAVOSKI - RJ012922

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu e negou provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.